



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## **PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 54/2022.**

Referido Parecer tem por escopo atender o despacho de fls. a emenda modificativa nº 04, de autoria do vereador Adilson Henrique França, subscrito pelos vereadores Robson Paiva do Amparo e Vitor Tadeu Camilo de Carvalho que modifica dispositivos do PL nº 54/2022.

A Constituição Federal no artigo 205 nos fala:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nos artigos seguintes fala dos princípios básicos, os quais são de observância obrigatória nos sistemas de ensino.

Já no artigo 211 da Carta Magna fala acerca do sistema de ensino competência para legislar, vejamos:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

(...)

Algumas modificações propostas pela emenda vão de encontro com a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e princípios básicos previstos no art. 206 da CF, desta feita não merece prosseguir.

Normas gerais de Educação são de iniciativa da União, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

O texto do art. 3º da propositura está em conformidade com a LDB e a CF, mas quando inserido pelo legislador que as diretrizes da BNCC têm por finalidade inserir os alunos ao mundo digital isto deveria estar nas normas gerais de educação e não está.

Assim, toda a federação deverá ter o tratamento uniforme e não somente no município de Caçapava, isto posto, a iniciativa neste caso é da União.

Os municípios podem dispor acerca do sistema de ensino, contudo, sempre observando os princípios constitucionais.

Vejamos o que diz o art. 26, da LDB:





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Assim, o Município pode adequar seu currículo à sua realidade local, porém a iniciativa nesse caso é do Poder Executivo, art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “e” da CF, pois a emenda cria atribuições a órgão do Poder Executivo, conforme segue:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

A propositura em questão deve ser submetida às Comissões de Justiça e Redação e Educação, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 30 de setembro de 2022.

**Luciana Aparecida dos Santos**

**Procuradora Jurídica**

**OAB/SP 244.712**

---

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

3

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

**Visite nosso site: [www.camaraçapava.sp.gov.br](http://www.camaraçapava.sp.gov.br)**

Autenticar documento em <https://caçapava.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330035003800300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

